

Supremo Tribunal Federal

INQUÉRITO 4.633 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LÚCIO QUADRO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL
INVEST.(A/S)	: JOB RIBEIRO BRANDÃO
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ
ADV.(A/S)	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
INVEST.(A/S)	: MARLUCE VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
INVEST.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO

DESPACHO: Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.

Com a ciência às partes que aqui se determina para todos os fins, cumpre-se a finalidade do relatório nos julgamentos, consoante previsto no art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que implica dispensa da leitura em sessão do respectivo relatório, salvo objeção que se verificar. Tal procedimento se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A Procuradora-Geral da República, em 4.12.2017, ofereceu a denúncia de fls. 1.793-1.856 em desfavor do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, bem como em face de Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão, atribuindo-lhes a prática dos delitos de lavagem de capitais e, à exceção de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, associação criminosa.

De acordo com a exordial acusatória, a partir do ano de 2010 até o dia 5.9.2017, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima praticaram atos aptos a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de crimes de corrupção, peculato e organização criminosa, obtendo, para tal desiderato, o auxílio de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão. Afirma-se, também, que alguns dos referidos atos de “branqueamento de capitais” contaram com a adesão subjetiva de Luiz Fernando Machado Costa Filho, na qualidade de administrador e empresário da sociedade empresária COSBAT - Construção e Engenharia.

Nessa direção, a incoativa contextualiza a prática dos crimes de lavagem de ativos auferidos em decorrência do cometimento de delitos anteriores, cujos indícios são descritos em 3 (três) grupos: (i) “*repasses de R\$ 20 milhões de reais de LÚCIO BOLONHA FUNARO a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por corrupções na Caixa Econômica Federal*” (fl. 1.802); (ii) o recebimento por Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, no contexto da prática do ilícito de corrupção, de vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht no valor de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais); e (iii) apropriação de até 80% (oitenta por cento), por parte de Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, das

INQ 4633 / DF

remunerações pagas pela Câmara dos Deputados a Secretários Parlamentares.

Em relação ao primeiro grupo de crimes antecedentes, a Procuradoria-Geral da República sustenta que, nos autos da Ação Cautelar n. 4.044, foram obtidos indícios, a partir de buscas e apreensões autorizadas pelo Ministro Teori Zavascki, no sentido de que as ações ilícitas de Eduardo Cosentino Cunha, no âmbito da Caixa Econômica Federal, estendiam-se para além da Vice-Presidência de Fundos e Loterias, ocupada por Fábio Cleto, mas alcançavam também a Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas, encabeçada por Geddel Quadros Vieira Lima no período de 7.4.2011 a 26.12.2013.

Destaca o Ministério Público, nesse contexto, a existência de indícios de que Geddel Quadros Vieira Lima, no exercício do aludido órgão da Caixa Econômica Federal, teria favorecido a liberação de operações de empréstimos envolvendo diversas sociedades empresárias, a saber: BR VIAS, Grupo Bertin, Hypermarcas, Digibrás, Comporte Participações S/A, Marfrig Seara, J&F Investimentos, Big Frango, Inepar, Dinâmica, bem como o Partido Social Cristão (PSC) e a Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ, tendo por contrapartida o recebimento de vantagem indevida consubstanciada em percentual dos valores financiados, pagos por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro.

No tocante ao segundo grupo de delitos anteriores, assevera-se que Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima teriam recebido, do Grupo Odebrecht, vantagens indevidas que somam R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), consoante registros constantes no sistema “*Drousys*” mantido pelo referido grupo empresarial para contabilizar as propinas pagas a agentes públicos.

De tal quantia, R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) teriam sido disponibilizadas a título de contribuição não oficial à campanha de Geddel ao Governo do Estado da Bahia nas eleições do ano de 2010, e representariam a contraprestação à liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional, à época por ele ocupado, para obra de interesse do referido grupo empresarial. Os outros R\$ 1.700.000,00 (um

INQ 4633 / DF

milhão e setecentos mil reais) teriam sido pagos a Lúcio Quadros Vieira Lima, na qualidade de Deputado Federal, no contexto da tramitação parlamentar da Medida Provisória n. 613.

O terceiro e último grupo de crimes antecedentes refere-se à apropriação, pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marlúce Vieira Lima, de até 80% (oitenta por cento) dos vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados aos Secretários Parlamentares a eles subordinados. Afirma a denúncia, nesse ponto, que, considerados os últimos 10 (dez) anos de vencimentos percebidos pelos Secretários Parlamentares Roberto Suzarte dos Santos e Job Ribeiro Brandão, os denunciados teriam se apropriado indevidamente da quantia aproximada de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais).

A partir dessa narrativa dos delitos antecedentes, assinala a Procuradoria-Geral da República que os valores originários destas práticas delituosas foram submetidos a atos de ocultação e dissimulação por parte dos denunciados. Desse modo, desde o ano de 2010 até janeiro de 2016, as quantias em espécie oriundas dos crimes anteriores teriam sido ocultadas na residência de Marlúce Vieira Lima.

Pontua-se que, no ano de 2010, Job Ribeiro Brandão, “*a mando de LÚCIO e de GEDDEL e previamente ajustado com MARLUCE, foi à ODEBRECHT e, por 9 (nove) vezes, recebeu dinheiro das mãos de MARIA LÚCIA TAVARES, secretária do departamento de propina da construtora, e os transportou ao apartamento de MARLUCE VIEIRA LIMA, com eles previamente acercada, para que ali fosse ocultado*” (fl. 1.821). Além de Job Ribeiro Brandão, assere a Procuradoria-Geral da República que Gustavo Pedreira do Couto Ferraz também movimentou quantias consubstanciadas em vantagens indevidas recebidas por Geddel Vieira Lima, transportando-as, no mês de setembro de 2012, da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrou com emissário de Eduardo Cosentino da Cunha e deste recebeu dinheiro em espécie, para a capital baiana, local em que reside a família denunciada.

Afirma o Ministério Públíco Federal, ainda, que o próprio

INQ 4633 / DF

denunciado Geddel Quadros Vieira Lima teria recebido diretamente, de Lúcio Bolonha Funaro, a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dos quais R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram entregues em 11 (onze) ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015, no hangar da empresa Aero Star, localizado no Aeroporto Internacional Deputado Luiz Eduardo Magalhães, em Salvador/BA, arrematando que *“seja por operadores, seja diretamente por GEDDEL, valores milionários foram ocultados na residência de MARLUCE para fins de lavagem de dinheiro”* (fl. 1.827).

A narrativa prossegue com a descrição de 2 (duas) ocasiões em que Job Ribeiro Brandão, a mando de Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, dirigiu-se à sede da empresa Odebrecht para receber as quantias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos dias 30.8.2013 e 30.9.2013, respectivamente, transportando-os à residência de Marluce Vieira Lima, onde foram ocultados.

Por último, ao menos em relação a esta parcela da imputação que denomina de *“grande lavagem”* (fl. 1.821), aduz a Procuradoria-Geral da República que os acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima receberam de Job Ribeiro Brandão, entre os anos de 2012 a 2017, mediante saques e transferências de pequenos valores, quantias referentes à maior parte dos vencimentos por este percebidos da Câmara dos Deputados, em razão do exercício do cargo de Secretário Parlamentar.

Em continuidade, no segundo grupo de imputações atinentes ao delito de lavagem de capitais, afirma-se que os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, em concurso com Luiz Fernando Machado Costa Filho, empregaram os recursos angariados advindos das práticas delituosas antecedentes em empreendimentos imobiliários administrados por este último, com a intenção de dar-lhes aparência de licitude. Tais empreendimentos eram viabilizados a partir da constituição de sociedades de propósito específico, às quais se associavam investidores que faziam aporte de

INQ 4633 / DF

capitais para a construção de edifícios de apartamentos residenciais. No caso dos denunciados, suas participações davam-se de forma direta ou por intermédio de pessoas jurídicas por eles constituídas, asseverando a denúncia que o adimplemento de suas obrigações ocorria mediante o emprego dos recursos obtidos a partir das práticas delituosas anteriores.

Na sequência, o Ministério Pùblico Federal explicita que, em 25.3.2011, para a construção do empreendimento Costa Espanha, formou-se sociedade em conta de participação na qual figurava como sócia ostensiva a COSBAT, administrada por Luiz Fernando Machado Costa Filho, e sócia participante a GVL Empreendimentos Ltda., cujo quadro societário seria integrado por Geddel Quadros Vieira Lima. O respectivo contrato de sociedade foi firmado por Marluce Vieira Lima, representando a GVL Empreendimentos Ltda., cuja participação no empreendimento foi fixada em 7,7%, cabendo à COSBAT os 92,3% restantes.

O segundo contrato de sociedade em conta de participação foi celebrado em 1º.8.2011 pela COSBAT (75%), a GVL Empreendimentos (12,5%) e o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima (12,5%), tendo por objeto a construção do empreendimento Riviera Ipiranga, do qual foram testemunhas firmatárias o também denunciado Job Ribeiro Brandão e Milene Pena, Secretária Parlamentar de Lúcio Quadros Vieira Lima.

Nova sociedade em conta de participação foi firmada em 1º.11.2011 entre a COSBAT (90%), a GVL Empreendimentos (5%) e o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima (5%), cuja celebração do contrato também foi testemunhada por Job Ribeiro Brandão e Milene Pena, para a construção do edifício Garibaldi Tower.

Prossegue a denúncia afirmando que o quarto contrato societário foi celebrado em 5.8.2012 entre a COSBAT (81,82%) e a sociedade empresária M&A (18,18%), na qual figuram como sócios os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, para a construção do empreendimento Morro Ipiranga 3.

No quinto contrato, celebrado em 28.1.2013 para a construção do empreendimento Mansão Grazia, figuraram como sócios a COSBAT

INQ 4633 / DF

(81,82%), a M&A (11,36%) e a Vespasiano Empreendimentos Ltda. (6,82%), criada por Lúcio Quadros Vieira Lima.

O sexto contrato, assinado por Marluce Vieira Lima em 14.11.2013, foi firmado entre a COSBAT (80%) e a M&A (20%), para a construção do empreendimento denominado *La Vue*. Especificamente sobre este último contrato, afirma o Ministério Público Federal que os elementos de informação a este relacionados evidenciam que Marluce Vieira Lima tinha um papel ativo nos atos de lavagem de capitais, não se limitando a emprestar “*o nome aos atos e a ceder o ‘closet’*” (fl. 1.837), aduzindo que “*centralizava as tratativas de participação nas sociedades com COSBAT, tinha poder decisório e fazia a execução financeira*” (fl. 1.837). Pontua-se, ainda, que o aludido empreendimento está relacionado com a crise política que culminou na exoneração de Geddel Quadros Vieira Lima do cargo de Ministro da Secretaria de Governo, pois foi este acusado de ter pressionado o então Ministro da Cultura, Marcelo Calero, “*a intervir no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico (Iphan) para liberar a obra*” (fl. 1.837), a qual se encontra paralisada desde novembro de 2016 por ordem da Justiça Federal.

Segundo a proposta acusatória, em decorrência destes empreendimentos, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima repassaram à empresa COSBAT a quantia de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), metade mediante cheques e a outra em dinheiro em espécie, integrando, desse modo, os recursos anteriormente obtidos de forma ilícita no mercado imobiliário.

Como forma de consolidar a denominada “*grande lavagem*”, assinala o Ministério Público Federal que no mês de janeiro de 2016 os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima determinaram o transporte de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), que estavam armazenados no *closet* da residência da

INQ 4633 / DF

última, para o apartamento n. 202 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Garça, Salvador/BA.

Posteriormente, no mesmo ano de 2016, providenciou-se, segundo a denúncia, nova mudança do numerário para o apartamento vizinho, de n. 201, no qual foi mantido acondicionado em malas e caixas até o dia 5.9.2017, ocasião em que apreendido pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Por fim, sustenta-se que Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima, Marluce Vieira Lima, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho associaram-se, de forma estável e permanente, na cidade de Salvador/BA, com o objetivo de praticar crimes de lavagem de capitais.

Em razão deste quadro fático, requer a Procuradora-Geral da República a condenação de (i) Geddel Quadros Vieira Lima pela prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e do art. 288 do Estatuto Repressor; (ii) Lúcio Quadros Vieira Lima pela prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e do art. 288 do Estatuto Repressor; (iii) Marluce Quadros Vieira Lima pela prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e do art. 288 do Estatuto Repressor; (iv) Job Ribeiro Brandão pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 e do art. 288 do Código Penal; (v) Gustavo Pedreira do Couto Ferraz pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998; (vi) Luiz Fernando Machado da Costa Filho pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 2º e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e do art. 288 do Estatuto Repressor.

2. A investigação levada a efeito nestes autos teve origem na Ação Cautelar 4.044, na qual o saudoso Ministro Teori Zavascki, em 9.12.2015,

INQ 4633 / DF

deferiu busca e apreensão requerida pela Procuradoria-Geral da República no contexto de apuração de fatos atribuídos ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, a partir da qual foram obtidos elementos de informação acerca do envolvimento do então Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Geddel Quadros Vieira Lima, em ilícitudes praticadas no âmbito da Caixa Econômica Federal.

Em razão dos seus respectivos afastamentos dos cargos que ensejavam a tramitação originária do procedimento perante este Supremo Tribunal Federal, os autos foram baixados à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de decisão proferida aos 2.12.2016 (fls. 283-287).

No curso desse referido procedimento apuratório, foram coletados novos indícios do envolvimento, agora, do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima na prática de delitos de lavagem de dinheiro, motivando o regresso dos autos a esta Suprema Corte.

Por meio de decisão proferida em 11.10.2017 (fls. 1.164-1.175), determinei o desmembramento das investigações no tocante ao delito de lavagem de capitais envolvendo o aludido parlamentar, com o retorno das apurações dos supostos crimes de corrupção praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Em decisão proferida aos 17.10.2017 (fls. 1.184-1.197), ratifiquei a prisão preventiva decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima pelo juízo de origem; também substitui a custódia cautelar decretada a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz por medidas cautelares alternativas à prisão, bem como a imposta a Job Ribeiro Brandão por medidas cautelares especificadas.

Nessa mesma oportunidade, foi indeferida a pretensão de declaração de nulidade da busca e apreensão que culminou na localização, em imóvel vinculado a Geddel Quadros Vieira Lima, de cerca de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie, como também de reconhecimento da nulidade do decreto de prisão preventiva

INQ 4633 / DF

exarado pelo Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, em função de alegada incompetência.

Contra a referida decisão, a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima interpôs agravo regimental, autuado na PET 7.346, conforme determinado às fls. 1.452-1.455.

Em continuidade dos atos investigativos, a autoridade policial ofertou relatório às fls. 1.546-1.581.

Por meio de decisão proferida aos 13.11.2017 (fls. 1.759-1.762), as quantias arbitradas para as fianças impostas a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão foram reduzidas para 50 (cinquenta) e 10 (dez) salários mínimos, respectivamente. Posteriormente, em decisão de 28.11.2017 (fls. 1.774-1.776), foram revogadas a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico outrora impostos a Job Ribeiro Brandão.

Na cota à denúncia ofertada em 4.12.2017 (fls. 1.859-1.872), a Procuradora-Geral da República pugnou, dentre outras providências, pela decretação de sequestro de bens indicados; pela instauração de novo inquérito para apurar a suposta prática de crime de peculato pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima; pela imposição de medidas cautelares aos denunciados Marluce Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima; bem como pela revogação da prisão domiciliar imposta a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

Por meio da decisão de fls. 2.091-2.093, proferida em 6.12.2017, foi decretado o sequestro dos bens indicados, bem como autorizada a instauração desse novo inquérito.

Em nova decisão proferida aos 13.12.2017 (fls. 2.332-2.336), foram indeferidas as pretensões de realização de diligências requeridas por Geddel Quadros Vieira Lima, consubstanciadas no acesso ao material submetido a perícia, bem como nas certificações “*do número telefônico que supostamente teria entrado em contato com o Núcleo de Inteligência Policial, assim como a identidade do agente policial que o recebeu*” e das “*diligências realizadas pela autoridade policial, previamente à representação pela busca e apreensão*”. Na mesma oportunidade, deferi a abertura de novo inquérito

INQ 4633 / DF

para apurar a suposta prática de crime de ameaça atribuído ao denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima.

Em 1º.2.2018, por meio da decisão de fls. 2.657-2.659, foram revogadas, em parte, as medidas cautelares impostas a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, persistindo apenas a proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais denunciados.

No tocante aos bens que foram alvo da medida de sequestro requerida pela Procuradoria-Geral da República, as respectivas irresignações de posteriores postulações foram desentranhadas e autuadas na PET 7.501, nos termos da decisão de fls. 2.854-2.856, enquanto, contra o indeferimento das diligências requeridas, a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima interpôs agravo regimental às fls. 2.670-2.687, ainda pendente de análise e julgamento.

O pleito de imposição de medidas cautelares pessoais aos denunciados Marluce Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima foi indeferido aos 26.2.2018, nos termos da fundamentação exarada às fls. 2.854-2.856, dando ensejo à interposição de agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República, autuado em apartado, conforme determinado às fls. 2.885-2.887.

3. Após a denúncia, foram os denunciados então notificados, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, e ofertaram suas respectivas defesas preliminares.

Em sua peça de defesa, apresentada em 1º.2.2018 (fls. 2.634-2.652), Gustavo Pedreira do Couto Ferraz requer, preambularmente, a revogação das medidas cautelares outrora impostas, postulação prejudicada em razão da decisão de fls. 2.657-2.659. Ainda em sede preliminar, postula acesso ao suposto acordo de colaboração premiada celebrado por Job Ribeiro Brandão.

Acerca da proposta acusatória formulada pela Procuradoria-Geral da República, sustenta que a denúncia é inepta, porque não descreve de forma adequada as condutas que se amoldariam ao tipo penal de lavagem de capitais, defendendo, ainda, a atipicidade da conduta que lhe

INQ 4633 / DF

foi atribuída, em função de inexistência do dolo que configura o tipo penal, pugnando pela rejeição da denúncia.

Subsidiariamente, deseja a desclassificação dos fatos narrados na exordial para o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, dando-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para oferta da suspensão condicional do processo.

Por meio da peça acostada às fls. 2.899-2.915, o denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho, em 18.3.2018, requer a rejeição da exordial acusatória, asseverando, em síntese: (i) a falta de elementos probatórios que vinculem a lavagem de dinheiro aos crimes antecedentes; (ii) a ausência de dissimulação nas operações que envolveram a família Vieira Lima nos empreendimentos administrados pela COSBAT e; (iii) a não configuração do crime de associação criminosa, pois ausente o dolo específico.

O denunciado Job Ribeiro Brandão, por meio da petição de fls. 2.927-2.949 protocolada em 21.3.2018, assenta que a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do seu ônus de descrever, de modo detalhado, a conduta que lhe foi atribuída, tampouco formula requerimento de sua condenação, o que revela a inépcia da exordial acusatória.

Defende, ainda, que a conduta que lhe foi atribuída é atípica, em razão da ausência de dolo, já que não tinha ciência da origem ilícita do numerário, tratando-se de mero empregado doméstico, motivo pelo qual se submetia às ordens de seus empregadores, circunstância que daria ensejo ao reconhecimento dos institutos do erro de tipo, do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa.

Por fim, em razão da sua colaboração com as investigações, pleiteia pelo deferimento do perdão judicial.

Na peça que ocupa a íntegra do 12º volume destes autos (fls. 2.951-3.165), a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima sustenta, preliminarmente: (i) a nulidade dos atos decisórios proferidos pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, em razão de aludida incompetência absoluta; (ii) a nulidade da decisão proferida no

INQ 4633 / DF

Processo n. 75109-78.2016.4.01.3400, da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, que autorizou busca e apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, pois ausente fundamentação concreta apta ao deferimento da medida invasiva; (iii) a nulidade da decisão proferida no Processo n. 33234-94.2017.4.01.3400, que autorizou nova busca e apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, porque seria lastreada exclusivamente em *noticia criminis* anônima; (iv) a declaração de imprestabilidade de todos os elementos de informação colhidos a partir das aludidas decisões judiciais tidas por nulas; (v) o reconhecimento da nulidade do Laudo n. 147/2017-GID/SR/PF/BA, pois não há segurança de que os elementos utilizados como prova, depois de analisados, são os mesmos recolhidos no local onde foi encontrado o numerário atribuído ao denunciado e; (vi) a nulidade do procedimento investigativo em decorrência da negativa de acesso ao material utilizado nas perícias papiloscópicas, bem como de identificação da ligação anônima.

No mérito, reputa a denúncia como inepta, porquanto não delimitaria, de forma exata, o período temporal no qual foi praticado o crime de lavagem de capitais, assentando, ademais, a falta de descrição dos supostos atos de dissimulação dos valores.

Defende que a imputação ministerial é desprovida de justa causa, já que os indícios da prática de crimes antecedentes consistiriam apenas em declarações de colaboradores, alegando também que os fatos narrados são atípicos, haja vista que eventual guarda do produto de crime antecedente é mero exaurimento deste, lembrando que o ordenamento jurídico pátrio não incrimina a denominada autolavagem.

Por fim, sustenta a atipicidade do crime de associação criminosa, tendo em vista a não configuração do dolo específico exigido pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal.

Em peças acostadas às fls. 3.168-3.356 e 3.359-3.512, a defesa técnica de Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima sustenta, de igual modo ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima, como prefaciais: (i) a nulidade da decisão proferida no Processo n. 33234-94.2017.4.01.3400,

INQ 4633 / DF

que autorizou nova busca e apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, pois baseada exclusivamente em *noticia criminis* anônima; (ii) a declaração de imprestabilidade de todos os elementos de informação colhidos a partir da decisão judicial tida por nula; (iii) o reconhecimento da nulidade do Laudo n. 147/2017-GID/SR/PF/BA, porque não haveria segurança de que os elementos utilizados como prova, depois de analisados, são àqueles recolhidos no local onde foi encontrado o numerário atribuído ao denunciado e; (iv) a nulidade do procedimento investigativo em função da negativa de acesso ao material utilizado nas perícias papiloscópicas, bem como de identificação da ligação anônima.

No mérito, repisa os argumentos defensivos declinados em favor do referido codenunciado para sustentar a inépcia da exordial acusatória e a ausência de justa causa à deflagração da ação penal, bem como a atipicidade das condutas relacionadas aos delitos de lavagem de capitais e associação criminosa.

Por meio de petição protocolizada em 9.4.2018 (fls. 3.521-3.552), a Procuradora-Geral da República refuta todos os argumentos declinados pelos denunciados nas respectivas peças defensivas, requerendo o integral recebimento da denúncia.

É o relatório.